



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INBRATERRESTRE IND. COM. DE MAT. SEG.*

ENDEREÇO: *Avenida Nova Independência, 87 - Brooklin Paulista - São Paulo/SP - conjunto 84 CEP: 04570-000*

PAT Nº: 20212906300966

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/11/2021

CAD/CNPJ: 12.887.936/0001-65

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/72/TATE/SEFIN

1. Promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária. 2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, pois, promoveu a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe 11805, emitida em 18/11/2021, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 93/2015, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorrendo, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. Demonstração da base de cálculo do ICMS DIFAL a recolher: R\$ 2.800.000,00 x 10,5% = R\$ 294.000,00. OBS: A isenção autorizada pelo Convênio ICMS 26/03 e concedida pelo Item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, avocado pelo contribuinte para não recolher o DIFAL, está condicionada ao exigido na sua Nota 1, incisos I, II e III, mas que não fora cumprido pela empresa, resultando na integral tributação da operação em decorrência do que preceitua o Art. 5º e seu §único do RICMS/RO.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 273, c/c art. 270- I-a-b-c, art. 275, todos do Anexo X do novo RICMS/RO, e a EC 87/2015, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 294.000,00
Mula 90% (noventa por cento)	R\$ 264.600,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 558.600,00

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 08.11.2021, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo requereu a improcedência ou a anulação do auto de infração sob os seguintes argumentos.

Que conforme previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS26/03 foi autorizado aos Estados concederem isenção do ICMS na hipótese tratada nos autos, e que Estado de Rondônia assim o fez por meio do artigo 6º do Decreto Estadual n.º 22.721/18, logo, não incidiria o ICMS diferencial de alíquota no caso em tela.

Que, todavia, conforme previsão contida no RICMS/RO Anexo I, parte 2, Item 49, Nota 1, a isenção fica condicionada: **I** - ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado; **II** - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; e **III** - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior, mas que, neste Item III não se aplica à espécie, visto que não se trata de operação iniciada no exterior.

Que reconhece ter informado apenas, por um lapso, tratar-se de operação isenta, sem indicar, contudo, que fora concedido desconto e qual o seu montante, mas que, apercebendo-se do erro, imediatamente emitiu, em 19.11.2021, a Carta de Correção nº 2945 (Doc. 02), em anexo, para regularizar o erro, conforme permissivo legal do artigo 54 do Anexo XIII do RICMS-RO, suprimindo, assim, a omissão quanto às informações requeridas pelo RICMS-RO para a concessão da isenção do ICMS, não podendo a autuação subsistir neste ponto.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado tendo em vista que promoveu a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe 11805, emitida em 18/11/2021, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 93/2015, sem efetuar referido recolhimento, uma vez que a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 26/03, concedida pelo Item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado, com indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, o que não fora cumprido pela empresa, motivando a integral tributação da operação em decorrência do que preceitua o art. 5º e seu § único do RICMS/RO (ausência de regularidade na emissão do documento fiscal).

Inconformado, o sujeito passivo requereu a improcedência ou a anulação do auto de infração, após a juntada de prova documental do contraditório, anexando Carta de Correção nos

termos exigidos pelo RICMS-RO, elidindo, assim, a acusação fiscal.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense estabelece em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (.G.n.)

No presente caso, a legislação tributária prevista no RICMS-RO (isenção condicionada) é clara ao dispor em seu Anexo I Parte 2, Item 49, Nota 1, que o benefício fiscal decorrente da isenção fica condicionada a que o beneficiário: I - dê o desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e II – proceda à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, no caso do Item III não se aplica por não se tratar de mercadoria importada.

Neste sentido, verificando-se a NF-e 11805, emitida em 18/11/2021, objeto da autuação, de fato, as condições exigidas no documento fiscal na legislação regente, num primeiro momento, por um lapso, como declarado pela defesa, não foram atendidas, contudo, no dia seguinte, 19.11.2021, o sujeito passivo, nos termos do art. 54-I-II-III-IV-V do novo RICMS-RO, *in verbis*, emitiu a Carta de Correção nº 2945 (Doc. 02), em anexo, para regularizar o erro, cumprindo, dessa forma, a exigência que condicionava a concessão da isenção do ICMS, afastando, assim, a pretensão da cobrança do ICMS/DIFAL suscitada, sucedendo, por lógica consequência, a negativa da materialidade da infração imputada:

Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: ([Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A](#))

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída;

IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E; e

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11.12.20 – [Ajuste SINIEF 45/20](#)

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11.12.20 – [Ajuste SINIEF 45/20](#)

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, desincumbindo-se o sujeito passivo da acusação imposta, conheço da defesa para decidir pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal AdministrativoTributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 558.600,00.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 27/05/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **27/05/2022**, às **10:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.